PROCESSO: TC 002171/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Maria Luiza dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 169/2021
RELATOR: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 37.603 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária a fim de fazer a reabilitação MARIA LUIZA DOS SANTOS, na qualidade de beneficiária do Sr. ANDERSON VIEIRA BARRETO, com direito à revisão anual, conforme fundamentação vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada **19/05/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o benefício da Pensão por Morte a **Maria Luiza dos Santos**, inscrito no CPF nº 353.881.615-87, em razão do falecimento do companheiro, **Anderson Vieira Barreto,** servidor aposentado, falecido em 02/10/2014, com proventos mensais no valor de **R$ 5.858,98** (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), calculados na forma do artigo 50, 54, 55 da LC

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 09:18:59
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/08/2021 09:54:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:08:34

113/2005 (R$ 6.488,44 – 4.390,24) * 0,70 + 4.390,24= 5.858,98), cujo termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, devendo ser observado o regime da Revisão Anual nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **18 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 09:18:59
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/08/2021 09:54:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:08:34

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo (TC – 002171/2017)**, sobre o Pedido de Pensão por Morte requerido por **Maria Luiza dos Santos**, inscrito no CPF nº 353.881.615-87, em razão do falecimento do companheiro, **Anderson Vieira Barreto,** servidor aposentado, falecido em 02/10/2014, com proventos mensais de **R$ 5.858,98** (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), portaria 2653/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, nº 27.193 no dia 14/04/2015.

O **Parecer Técnico e Jurídico da Procuradoria Geral do Estado** (págs. 29 a 35), fundamentado no artigo 40, § 7º da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, observou o preenchimento dos requisitos legais, aduzindo ainda pela procedência do pedido de pensão por morte do companheiro da beneficiaria.

A manifestação da **Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas** (págs. 45 e 46) recomenda o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido ao requerido, por preencher os requisitos legais, com direito à revisão anual, nos termos da Portaria nº 2653/2015.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 169/2021 (págs. 57 e 58) da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor da Sra. MARIA LUIZA DOS SANTOS, (companheira) para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, devendo receber mensal benefício que consta (peça 4) às fls.2.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 09:18:59
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/08/2021 09:54:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:08:34

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de Pensão por morte requerida por **Maria Luiza dos Santos**, inscrito no CPF nº 353.881.615-87, em razão do falecimento do seu companheiro, servidor aposentado **Anderson Vieira Barreto,** falecido em 02/10/2014.

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através do Sergipe Previdência (págs. 29 a 35), com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, datada de 31 de março de 2015 através da portaria nº 2653/2015.

CONSIDERANDO que o **Parecer da Coordenadoria Jurídica do TCE**, de nº 88/2021, observou que a beneficiária, faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à 100% (cem por cento) dos provimentos, na importância de **R$ 5.858,98** (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos). Ficando estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, com direito à revisão anual.

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do **Ministério Público Especial** de nº 169/2021, (págs. 57 e 58), após perscrutar os autos, opina pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária de **Maria Luiza dos Santos**, com o consequente registro.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 09:18:59
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/08/2021 09:54:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:08:34

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte da Srª. **Maria Luiza dos Santos**, inscrito no CPF nº 353.881.615-87, em razão do falecimento do companheiro, servidor aposentado **Anderson Vieira Barreto** servidor inativo, falecido em 02/10/2014 com proventos mensais de **R$ 5.858,98** (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), de acordo com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, devendo ser observado o regime da revisão anual, a partir da data do óbito.

BENEFICIARIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	Data de Início
Maria Luiza dos Santos	Companheiro	100%	R$ 5.858,98	02/10/2014

É como voto

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/08/2021 09:18:59
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/08/2021 09:54:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/08/2021 21:08:34